



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001252-66.2016.815.0751 – Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** Geneilson Viana de Oliveira

**ADVOGADA:** Maria Angélica Figueiredo Camargo

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.**

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, devem ser rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurarem.

2. Pretensão de rediscussão da matéria já apreciada. Rejeição dos Embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Geneilson Viana de Oliveira está a opor Embargos de Declaração (fls. 552/557, Vol. III), alegando contradição do Acórdão que desproveu seu recurso, mantendo a sentença condenatória (fls. 537/550v, Vol. III).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Alega que o Acórdão seria contraditório ao manter a condenação pelo delito de associação para o tráfico e mencionar depoimento de policial informando que as investigações sobre o mesmo haviam começado há cerca de um mês e que o embargante exerce atividade de “alternativo”.

Logo, entendendo que não houve a permanência, estabilidade e habitualidade delitiva, pugna seja aplicado efeitos infringentes aos embargos com absolvição pelo crime de associação ao tráfico e conseqüente reconhecimento de tráfico privilegiado.

Em parecer do Procurador José Roseno Neto, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 560/562, Vol. III).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que interposto em 12/12/2017 (fl. 552, Vol. III), um dia após a publicação da Nota de Foro (fl. 551, Vol. III).

Do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Acerca da associação para o tráfico, expressamente o Acórdão decidiu que todos os apelantes faziam parte de uma associação permanente envolvida com o tráfico de entorpecentes (fls. 547v/548, Vol. III)

Os fundamentos utilizados para o desprovimento recursal não podem ser revistos em sede de declaratórios.

Vê-se, no caso, que o acórdão embargado não pecou em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que podemos verificar dos seguintes escólios:

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da complementação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, ambígua, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). Na espécie, não há vício no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Precedentes desta corte. 3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 636.059; Proc. 2014/0345380-0; RO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/04/2015). Grifos nossos.**

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO ARTS. 5º, XXXVIII, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. 2. **Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.470.521; Proc. 2014/0180961-7; PR; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura; DJE 13/04/2015). Grifos nossos.

Assim também decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. **Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.** (TJPB; EDcl 0001370-45.2011.815.0451; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 21/10/2014; Pág. 23). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA. NÃO OBSERVÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA PELA CÂMARA CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado.** Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente. (TJPB; EDcl 0805667-38.2003.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/07/2014; Pág. 13). Grifos nossos.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de contradição no V. Acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

O embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, tenho o entendimento de que somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”  
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
em 25 de janeiro de 2018.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator